

tério que vigorou para o ano económico de 1932-1933, por força do disposto no § 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, e destinados à construção de edifícios.

Despesas que têm como receita compensadora os saldos das contas de 1931-1932.

Saldo das dotações inscritas no orçamento de 1932-1933 pelo decreto n.º 22:032, de 16 de Dezembro de 1932.

CAPÍTULO 2.º

Construção de edifícios

Artigo 2.º — Construção dos pavilhões do Parque Eduardo VII	600.000\$00
Artigo 3.º — Construção de edifícios para as escolas primárias	3.489\$66
Artigo 4.º — Construção do Manicómio Sena, em Coimbra	2.032.215\$92
Artigo 5.º — Conclusão do bairro social do Arco do Cego, em Lisboa	3.636.172\$78
Artigo 6.º — Conclusão do bairro das casas económicas da Ajuda, em Lisboa	126.902\$91
Artigo 7.º — Construção do edifício da Maternidade de Júlio Diniz, no Pôrto	535\$40
	<u>6.899.316\$67</u>

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Instrução

Decreto n.º 22:923

O Tribunal de Contas recusou o visto ao decreto de 31 de Outubro de 1932, que transfere, a seu pedido, o professor do 7.º grupo do Liceu Salvador Correia, de Loanda, colónia de Angola, Luiz Ribeiro da Cruz Aguiar, para igual grupo do Liceu 5 de Outubro, de Lourenço Marques, colónia de Moçambique, com o fundamento de ter sido infringido o disposto no artigo 60.º e seus parágrafos do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, que manda abrir concurso para o provimento dos lugares de professores dos liceus.

Não se conformando o Ministro das Colónias com esta recusa de visto, nos termos do § 2.º do artigo 19.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, e artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, apresentou a dúvida levantada a Conselho de Ministros.

De facto o Tribunal de Contas invoca uma lei geral que, em si, não é aplicável às colónias, que se regem, nos termos do artigo 27.º do Acto Colonial, por leis especiais, sendo bem claro o artigo 28.º do mesmo Acto ao estabelecer a competência exclusiva do Ministro das Colónias ou dos governadores coloniais para legislarem sobre a matéria.

Verifica-se ainda que a legislação pedagógica da metrópole que o Tribunal de Contas invocou está expressamente sujeita à regra da especialidade pelo artigo 4.º do decreto n.º 13:279, de 12 de Março de 1927, pois a sua aplicação, ainda quando haja sido objecto de diploma especial, depende das «modificações provenientes da especialidade das circunstâncias». As autoridades coloniais cumpre considerar essa «especialidade».

E foi assim que em Angola o diploma legislativo n.º 390, de 15 de Setembro de 1932, mandou pôr em vigor na colónia o decreto n.º 20:741, citado, com as modificações necessárias, e que em Moçambique a portaria provincial n.º 1:614, de 12 de Março de 1930, o mandou aplicar «na parte reconhecidamente exequível».

Ora a lei em vigor estabelece que os professores dos liceus das colónias «constituem um quadro comum», decreto n.º 15:242, de 24 de Março de 1928. Significa esta expressão que os professores dos liceus não pertencem a este ou àquele liceu, mas ao quadro comum que todos formam.

Podem por isso, como acontece a todos os funcionários dos quadros comuns, ser transferidos de uns liceus para os outros, segundo as conveniências do serviço.

As vagas que se derem ficam em aberto no quadro comum e não em determinado liceu em especial.

Deste modo verifica-se que não é aplicável às colónias a disposição que o Tribunal de Contas invocou, por contrariar disposições fundamentais do ensino secundário nas colónias e princípios basilares do direito administrativo colonial.

Foi dentro destas regras, que sempre têm sido applicadas, que o Ministro das Colónias decretou a transferência de um professor do liceu de Loanda para o de Lourenço Marques.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Nos termos do § 2.º do artigo 19.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, e artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, é considerado válido o decreto de 31 de Outubro de 1932, que transfere, a seu pedido, um professor do 7.º grupo do Liceu Salvador Correia, de Loanda, colónia de Angola, para igual grupo no Liceu 5 de Outubro, de Lourenço Marques, colónia de Moçambique.

Publique-se.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:924

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 a verba seguinte:

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral do Ensino Primário

Do artigo 815.º — Remunerações acidentais:

2) Gratificações aos professores pela regência de desdobramentos.

48.000\$00